



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.907

Processo : 670012007-00 – 200804896-00
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Assunto : Prestação de Contas – Exercício de 2007
Interessado : **Fernando Antônio Lobato Tavares**
Relator : Conselheiro **José Carlos Araújo**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Exercício financeiro de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Executivo. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 105 a 114 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Emitir parecer prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari**, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do **Sr. Fernando Antônio Lobato Tavares**, o qual deverá efetuar os seguintes recolhimento aos Cofres Públicos Municipais:

a) R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de multa, equivalente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador (R\$ 60,000,00), com fundamento no **Art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000**, tendo em vista a remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF/2º quadrimestre;

b) R\$ 18.035,34 (dezoito mil, trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no **Art. 52, III, § 2º, da LC nº 25/94**, referente ao valor lançado à Conta "Agente Ordenador", em decorrência de divergências no Balanço Financeiro;

II - Deverá o citado ordenador, com fulcro no **Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94**, recolher ao fundo instituído pela **Lei nº 7.368/09 – FUMREAP**, as seguintes multas:

a) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes ocorrências: (1) remessa intempestiva do Orçamento Anual, (2) não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, e (3) não envio das folhas de pagamento com a identificação dos regimes de previdência, vencida a Conselheira Mara Lúcia;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.907

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio de processos licitatórios, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela transgressão ao **Art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) em ações e serviços público de saúde, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de novembro de 2010.

Conselheira **Rosa Hage**
Presidente

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Mara Lúcia e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva.